

C:\WINWORD\CLIP

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

## **PARECER Nº           , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2006, que *acresce dois parágrafos ao art. 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para dispor sobre a concessão de medida liminar em mandados de segurança contra atos do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2006, de autoria do Senador JOSÉ JORGE, que *acresce dois parágrafos ao art. 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para dispor sobre a concessão de medida liminar em mandados de segurança contra atos do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

A proposta acresce dois parágrafos ao art. 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, fixando no Plenário do Supremo Tribunal Federal a competência para decidir sobre a concessão de liminar para suspender ato do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e das Mesas ou Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas. No essencial, a proposição impede que liminares contra atos dos órgãos e autoridades acima arroladas sejam concedidas monocraticamente.

Outrossim, a proposição adiciona o art. 7º-A à Lei nº 1.533, de 1951, para determinar que, nos casos que especifica, da decisão do relator caberá agravo para o colegiado competente, no prazo de cinco dias.

Nesta Comissão, a proposta não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem assim, quanto ao mérito, sobre direito processual (art. 101, II, *d*, do RISF).

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLS nº 50, de 2006. Com efeito, é da competência da União legislar privativamente sobre direito processual civil (CF, art. 22, inciso I).

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, é de se louvar a iniciativa do nobre Senador JOSÉ JORGE, porquanto o projeto, ao limitar a competência para deferir medidas liminares nos mandados de segurança impetrados com o objetivo de suspender atos do Presidente da República, do próprio Supremo Tribunal Federal, e das Mesas e Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, outorgando tal competência ao Plenário da Suprema Corte, em contraposição ao texto regimental que hoje autoriza o relator, monocraticamente, a decidir a questão, acaba por fortalecer as instituições democráticas e a harmonia entre os poderes constituídos.

Dada a magnitude da maioria dos atos praticados pelas autoridades arroladas no projeto, é plenamente justificável que a decisão sobre a concessão da liminar não fique ao alvedrio de um único julgador, especialmente porque contra tal decisão, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe qualquer recurso. Muito pelo

contrário: ao determinar que a competência para tanto pertence ao Plenário, o projeto fortalece a construção democrática de soluções jurídicas para conflitos de interesses levados ao Poder Judiciário.

O salutar debate em torno de teses jurídicas, dos argumentos e contra-argumentos sustentados pelas partes, que se trava nas sessões plenárias da Suprema Corte é garantia de um resultado maduro, sensato e razoável da questão levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Merece aplausos, ademais, a ressalva feita no § 2º que se pretende acrescentar ao art. 7º. Com a previsão de que nos períodos de recesso e nas causas de extrema urgência o relator poderá conceder a liminar monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, afasta-se qualquer argumento de que o projeto poderia, em determinadas situações, favorecer a lesão ou o perecimento de direitos.

Por fim, cabe registrar que o disposto no art. 7º-A, que se pretende acrescentar à Lei nº 1.533, de 1951, ao estabelecer expressamente sobre o cabimento do agravo, dito interno, contra a decisão monocrática do relator que deferir medida liminar em mandado de segurança, decretará a queda da do Enunciado nº 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que recebe inúmeras críticas de ilustres doutrinadores, dado o caráter quase absoluto que se atribui à medida.

O projeto, portanto, introduz relevante modificação no direito processual brasileiro, trazendo inovação que, sem dúvida, aperfeiçoará o sistema e colaborará para a independência e harmonia dos poderes constituídos.

### **III – VOTO**

Assim, concluo pela constitucionalidade, regimentalidade, e juridicidade, e, ainda, oportunidade e conveniência do PLS nº 50, de 2006, razão pela qual voto pela sua aprovação, sem qualquer emenda.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2006.

, Presidente

, Relator

